



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446943 - SP
(2023/0309732-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIDADE REUMATOLOGICA DE SANTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 282 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls. 369 - 371, e-STJ, integrada pelo *decisum* de fls. 845-848, e-STJ.
2. Insiste a parte em que não está discutindo nenhum instituto jurídico ou fundamento em relação à “inércia da parte no cumprimento de seu dever”, tampouco pede a revisão sobre a “preclusão quanto à intimação para o pagamento de custas postais regidas por legislação estadual”.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, para a admissibilidade do Recurso Especial, o prequestionamento da Lei Federal violada deve ser explícito. Súmulas 282 e 356/STF.
4. O processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida (EDcl no REsp 17.646-RJ Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 25.5.1992).
5. Rediscutir o quadro fático-processual delimitado no acórdão, estando ausente a indicação do dispositivo violado, torna deficiente a fundamentação do Recurso. Tal deficiência do Apelo Especial faz incidir, *in casu*, o óbice da Súmula 284 /STF.
6. Ademais, o *decisum* de fls. 369-371, e-STJ afirmou, através da jurisprudência colacionada, que as "custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, **sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve**, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça".
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446943 - SP
(2023/0309732-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIDADE REUMATOLOGICA DE SANTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 282 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls. 369 - 371, e-STJ, integrada pelo *decisum* de fls. 845-848, e-STJ.
2. Insiste a parte em que não está discutindo nenhum instituto jurídico ou fundamento em relação à “inércia da parte no cumprimento de seu dever”, tampouco pede a revisão sobre a “preclusão quanto à intimação para o pagamento de custas postais regidas por legislação estadual”.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, para a admissibilidade do Recurso Especial, o prequestionamento da Lei Federal violada deve ser explícito. Súmulas 282 e 356/STF.
4. O processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida (EDcl no REsp 17.646-RJ Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 25.5.1992).
5. Rediscutir o quadro fático-processual delimitado no acórdão, estando ausente a indicação do dispositivo violado, torna deficiente a fundamentação do Recurso. Tal deficiência do Apelo Especial faz incidir, *in casu*, o óbice da Súmula 284 /STF.
6. Ademais, o *decisum* de fls. 369-371, e-STJ afirmou, através da jurisprudência colacionada, que as "custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, **sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve**, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça".
7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls. 369 - 371, e-STJ, integrada

pelo *decisum* de fls. 845-848, e-STJ.

Unidade Reumatológica de Santos S/C Ltda. alega:

Contudo, Excelência, a Agravante não está discutindo nenhum instituto jurídico ou fundamento em relação à “inércia da parte no cumprimento de seu dever”, tampouco pede a revisão sobre a “preclusão quanto à intimação para o pagamento de custas postais regidas por legislação estadual”.

A pretensão recursal, portanto, **diz respeito à interpretação jurídica se despesas postais**, como custo além do preparo previsto na legislação pertinente, são capazes de gerarem deserção se não recolhidas. **Não há pretensão de alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo.**

[...]

Ainda que possa existir dúvidas se o cumprimento diz respeito ao pagamento das despesas postais ou a efetiva intimação da parte Agravada, seja qual for a interpretação, certo é que não poderia ser obstado o conhecimento do recurso, sem que, ao menos, houvesse pronunciamento expresse sobre:

A afirmação de que é incontroverso o não pagamento das despesas postais prevista nas fls. 3083;

A afirmação de que a parte contrária foi intimada para contraminutar o agravo, mesmo sem o pagamento das custas postais às fls. 2.644 e 3.095;

[...]

O fundamento do recurso especial diz respeito à violação ao art. 1.007 do CPC, conforme fls. 256:[...]

Em Embargos de Declaração, a Agravante pontuou que o recurso especial é fundamentado taxativamente na violação ao art. 1.007 do CPC. A alegação de violação à norma local e normas internas do TJSP é objeto exclusivo do RMS 72280/SP (2023/0342367-8).

[...]

Do exposto, requer digne-se Vossa Excelência conhecer e prova o presente Agravo Interno para sanar os vícios apontados, manifestando-se sobre a essencialidade da despesa postal para o preparo recursal após o advento do CPC/2015, bem como para reformar a decisão que negou conhecimento ao Agravo em Recurso Especial, afastando a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 280/STF, para conhecer e prover o Recurso Especial para que seja afastada a deserção declarada pelo TJSP.

É o Relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de junho de 2024.

Para melhor entendimento, faço breve digressão. Na origem, o Agravo de Instrumento — contra decisão que rejeita a Exceção de Pré-executividade —, em um primeiro momento, recebeu deferimento para atribuir efeito suspensivo à execução.

Determinaram-se as comunicações ao juízo de primeira instância e ao representante judicial do Município (art. 25 da LEF) para apresentar contraminuta no prazo legal. Veja-se:

Sem prejuízo da imediata expedição da intimação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante recolha o valor da despesa postal desta intimação (Guia FEDTJ, cód. 120.1), cujo valor será informado

pelo Cartório e que não está incluído na taxa judiciária (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei Estadual n. 11.608/2003), **sob pena de não conhecimento do recurso.**

A deserção foi decretada. A questão primordial posta nos autos é saber se as despesas postais se inserem no conceito de preparo. Eis a posição do Tribunal *a quo*:

II Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.007 do CPC/2015 dispõe que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, **quando exigido pela legislação pertinente**, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

A Lei nº 11.608, de 29.12.2003, embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º deixa claro que **tais despesas também integram o conceito de preparo**, cujo não recolhimento gera deserção, nos seguintes termos:

“Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:[...]II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;[...]

Art. 4º [...]

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.”

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal do município agravado.

No caso concreto, a agravante foi intimada para que efetivasse o recolhimento da despesa postal referente à intimação pessoal do representante judicial da agravada (Guia FEDTJ, cod. 120.1, R\$ 18,50) por meio de publicação no DJE, disponibilizada em 30/09/2022 (p. 202).

No entanto, a parte agravante quedou-se inerte.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos por intempestividade.

O Recurso Especial não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ.

O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido. Apontou-se a falta de prequestionamento do art. 3º do CPC; a jurisprudência a abrigar o posicionamento do Tribunal *a quo*; a incidência da Súmula 280/STF, em relação à Lei 11.608, de 29.12.2003. Discorreu sobre a coercibilidade das despesas.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos. **Advertiu-se sobre a possibilidade de imposição de multas.**

Insiste a parte em que não está discutindo nenhum instituto jurídico ou fundamento em relação à “inércia da parte no cumprimento de seu dever”, e em que

tampouco pede a revisão sobre a “preclusão quanto à intimação para o pagamento de custas postais regidas por legislação estadual”. Prossegue:

Ainda que se considere essa questão como matéria de fundo, é incontroversa a análise fática e probatória feita pelo Tribunal *a quo*. Assim, a vedação ao revolvimento dessa matéria fática não obsta o conhecimento do apelo nobre, visto que eventual análise será reavaliação de prova, se necessário.

[...]

Assim, não se entende o motivo pelo qual este d. Juízo permanece insistindo que a “A inércia da parte no cumprimento de seu dever, envolve revolvimento de matéria fática”, sendo que são incontroversos o não recolhimento das despesas postais, a intimação da parte para contraminuta o agravo de instrumento e a ausência de alegação de justa causa para o não recolhimento das despesas processuais.

Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade do Recurso Especial, o prequestionamento da Lei Federal violada deve ser explícito — Súmulas 282 e 356/STF.

O processo não visa à discussão de teses acadêmicas, mas ao fim pragmático de assegurar a um dos litigantes determinado bem da vida (EDcl no REsp 17.646-RJ Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 25.5.1992).

Rediscutir o quadro fático-processual delimitado no acórdão, estando ausente a indicação do dispositivo violado, torna deficiente a fundamentação do Recurso. Tal deficiência do Apelo Especial faz incidir, *in casu*, o óbice da Súmula 284 /STF.

Ademais, o *decisum* de fls. 369-371, e-STJ afirmou, através da jurisprudência colacionada, que as "custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, **sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve**, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça".

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.446.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309732-4

Número de Origem:

00838444519998260562

00838444519998260562137781999

008384445199982605621377819995422281999 137781999 22292170720228260000 5422281999

562011999083844

838444519998260562

838444519998260562137781999

8384445199982605621377819995422281999

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIDADE REUMATOLOGICA DE SANTOS S/C LTDA

ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407

LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700

NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIDADE REUMATOLOGICA DE SANTOS S/C LTDA

ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407

LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700

NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE - SP093094

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024